



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 34106

CONSULTA (11551) N. 0600430-61.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULTA Nº 0600430-61.2019.6.24.0000

CONSULENTE: SOLIDARIEDADE - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551

CONSULTA – QUESTIONAMENTO ACERCA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA CUMULATIVA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRECEITUADA NA REFERIDA NORMA, QUAIS SEJAM: A) DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO; B) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS; E C) ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA À SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta e responder negativamente, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.



JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Partido Solidariedade, nos seguintes termos:

Considerando o disposto no art. 1º, I, alínea “L”, da Lei Complementar nº 64/90; que é inelegível para qualquer cargo os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Considerando que é condição constitucional a elegibilidade do(a) candidato para participar de pleito eleitoral.

### INDAGA-SE:

A decisão judicial colegiada que na ação de improbidade administrativa aplique sanções ao agente público, excluída porém da condenação a pena da suspensão dos direitos políticos, gera causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90?

Diante do exposto, requer seja reconhecida a Consulta e, no mérito, seja ela respondida afirmativamente.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento da consulta, consignando que, “no tocante à indagação feita, tem-se que encontra resposta no próprio artigo 1º, I, alínea L, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, os arts. 20 e 45 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESC n. 7.847/2011) disciplinam as consultas formuladas a este Tribunal:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

[...]

IV - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

[...]

### DAS CONSULTAS

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.



§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

Passo ao questionamento formulado pelo partido consulente.

Em síntese, foi apresentada a seguinte indagação: “A decisão judicial colegiada que na ação de improbidade administrativa aplique sanções ao agente público, excluída porém da condenação a pena da suspensão dos direitos políticos, gera causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90?”

Conforme se verifica, a pergunta apresentada versa sobre interpretação genérica de dispositivos de lei, especificamente a respeito do tema da inelegibilidade.

Dentre as diversas causas de inelegibilidade introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Complementar n. 135/2010, está a decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, assim tipificada pela Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

A respeito da interpretação desse dispositivo legal, afirma o autor José Jairo Gomes:

“A configuração da inelegibilidade da presente alínea *l* requer a conjugação dos seguintes requisitos: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” (Curso de direito eleitoral, 14ª ed., p. 306).

Em sua obra, o mencionado eleitoralista consigna que “a suspensão dos direitos políticos deve figurar entre as sanções impostas na decisão judicial”, destacando que, embora essa penalidade seja prevista para todas as hipóteses legais de improbidade administrativa, “não é sempre e necessariamente aplicada”, pois, em alguns casos, “o princípio da proporcionalidade aconselha a imposição de sanções diversas, como a reparação do dano causado ao erário” (Ob. cit., p. 307).

E arremata com a seguinte conclusão:



“Para que haja suspensão de direitos políticos, é preciso que essa sanção conste de forma expressa do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação do *decisum*” (Ob. cit., p. 307).

Desta forma, é possível afirmar que a inelegibilidade somente se configura se a decisão judicial, de forma expressa e cumulativa, condenar determinado indivíduo também à suspensão dos direitos políticos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. DUAS AÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CUMULATIVAMENTE. INOCORRÊNCIA.

DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. PARTIDO COLIGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. CAPACIDADE PROCESSUAL ISOLADA. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que **a incidência do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 pressupõe a existência cumulativa** dos elementos caracterizadores da causa de inelegibilidade preceituada na referida norma, quais sejam **a) decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, b) suspensão dos direitos políticos e c) ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.**

2. Na espécie, **a despeito de o candidato ter sido condenado em duas ações de improbidade administrativa, em nenhuma delas houve a cominação da pena de suspensão dos direitos políticos, o que impossibilita a incidência da cláusula de inelegibilidade em questão.**

3. A norma é cristalina ao exigir que os elementos configuradores da inelegibilidade em comento estejam presentes, necessariamente, em um mesmo processo, e não em processos distintos, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.

Precedentes.

5. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 18774, Acórdão, Relatora Ministra Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016 - grifei]

Portanto, o direito de concorrer a cargo eletivo somente poderá ser tolhido pela Justiça Eleitoral caso tenha havido, na decisão judicial, a imposição expressa da penalidade de suspensão dos direitos políticos.

Ausente esse requisito, não há razão para impedir o cidadão de concorrer no pleito eleitoral.

Assim, tem-se que a mera condenação por ato de improbidade administrativa é incapaz de acarretar, por si só, a inelegibilidade, o que leva a responder negativamente à indagação formulada.

Por tais razões, conheço da consulta e a respondo negativamente.

É o voto.



## EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600430-61.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA  
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULENTE :SOLIDARIEDADE - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO :AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta e responder negativamente, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34106.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 12/12/2019.

